



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002395/2010-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.488 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de fevereiro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento da demanda objeto do PAF nº 13971.000454/2006-49, referente à exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL mediante o Ato Declaratório Executivo nº 62, de 07/05/2009.

André Luís Mársico Lombardi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: André Luís Mársico Lombardi (Presidente de Turma), Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Carlos Henrique de Oliveira, Theodoro Vicente Agostinho e Arlindo da Costa e Silva.

1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2006

Data de lavratura do Auto de Infração: 18/05/2010.

Data da ciência do Auto de Infração: 21/05/2010.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.276.251-4, consistente em contribuições previdenciárias a cargo da empresa, destinadas a outras entidades e fundos, a saber, FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, incidentes sobre as remunerações pagas, creditadas ou devidas a segurados empregados, cujos fatos geradores houveram-se por apurados nas Folhas de Pagamento da empresa atuada, não declaradas em GFIP, devido a informação incorreta no campo referente à opção do SIMPLES, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fls. 70/72.

Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas, não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, os seguintes fatos geradores:

- Levantamento SE: Remuneração de Segurados Empregados da empresa atuada, cujos valores constam discriminados em folhas de pagamentos, nas competências 07/2005 e 13/2006.

De acordo com a Resenha Fiscal, os lançamentos são resultantes da EXCLUSÃO da atuada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), com efeito retroativo a 01/01/1997, conforme o Ato Declaratório Executivo nº 062, de 07/05/2009, a fl. 73, lavrado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13971.000454/2006-49.

Consta dos autos que a Atuado ofereceu Manifestação de Inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo nº 62, de 07/05/2009, nos autos do PAF nº 13971.000454/2006-49, o qual foi julgado improcedente pela 6ª Turma da DRJ/FNS, nos termos do Acórdão nº 07-18.157 – 6ª Turma da DRJ/FNS, a fls. 170/180, sendo mantida a exclusão da empresa CARISMA COMERCIO DE MALHAS LTDA da sistemática do SIMPLES.

Consta, também, que em face do Acórdão nº 07-18.157 – 6ª Turma da DRJ/FNS, suso citado, que a CARISMA COMERCIO DE MALHAS LTDA interpôs Recurso Voluntário, cópia a fls. 184/210, cujo julgamento em grau de 2ª Instância Administrativa não consta dos autos.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Sujeito Passivo ofereceu impugnação administrativa, a fls. 108/130.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 07-30.787 - 6ª Turma da DRJ/FNS, a fls. 317/338, julgando procedente o lançamento tributário, e mantendo crédito lançado em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi intimado da Decisão de 1ª Instância no dia 04/04/2013, conforme Aviso de Recebimento a fl. 340.

Inconformados com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o Sujeito Passivo principal interpôs Recurso Voluntário a fls. 358/378, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que o processo relativo à exclusão do SIMPLES ainda se encontrava em trâmite por ocasião da lavratura do Auto de Infração que deu origem ao presente processo;
- Que a fiscalização anteriormente efetuada na empresa Cativa Têxtil Indústria e Comércio Ltda concluiu, equivocadamente, que os empregados da ora Recorrente seriam empregados de fato daquela Empresa. Aduz que a conclusão trazida no Auto de Infração e decisão da DRJ combatida neste recurso é diversa, já que deles se infere que a ora Recorrente teria sido constituída por interpostas pessoas, e nada se fala a respeito de quem seria o empregador de fato dos empregados registrados na Recorrente, presumindo-se, conseqüentemente, que tais empregados sejam de fato contratados diretamente pela ora Recorrente, o que conflita com o processo administrativo anteriormente apreciado, envolvendo a empresa Cativa Têxtil.
- Que é nula a decisão proferida nos presentes autos, já que o órgão julgador deixou de se manifestar sobre os argumentos tecidos pela ora Recorrente na Impugnação apresentada, relativos à exclusão do SIMPLES;
- Que é indevida a aplicação da multa em face do Recorrente;
- Que “*Quanto ao indeferimento de provas, verifica-se mais uma incoerência na decisão proferida, já que não houve requerimento expresso de realização de perícia pela ora Recorrente, conforme se verifica da leitura da alínea “d” de sua Impugnação*”;
- Que as intimações sejam encaminhadas aos advogados da Recorrente;

Ao fim, requer que o procedimento fiscal seja julgado nulo.

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 26/02/

2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 20/03/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBAR

DI

Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O sujeito passivo foi valida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 04/04/2013. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 03/05/2013, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. DEPENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO CONEXO

O Recorrente argumenta que o processo relativo à exclusão do SIMPLES ainda se encontrava em trâmite por ocasião da lavratura do Auto de Infração que deu origem ao presente processo;

A *vexata quaestio* sobre a qual se funda a lide em debate reside na confirmação ou não da efetiva exclusão da empresa autuada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

De acordo com a Resenha Fiscal, os lançamentos são resultantes da EXCLUSÃO da autuada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), com efeito retroativo a 01/01/1997, conforme o Ato Declaratório Executivo nº 062, de 07/05/2009, a fl. 73, lavrado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13971.000454/2006-49.

Consta dos autos que a Autuada ofereceu Manifestação de Inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo nº 62, de 07/05/2009, nos autos do PAF nº 13971.000454/2006-49, o qual foi julgado improcedente pela 6ª Turma da DRJ/FNS, nos termos do Acórdão nº 07-18.157 – 6ª Turma da DRJ/FNS, sendo mantida a exclusão da empresa CARISMA COMERCIO DE MALHAS LTDA da sistemática do SIMPLES.

Consta, também, que em face do Acórdão nº 07-18.157 – 6ª Turma da DRJ/FNS, suso citado, que a CARISMA COMERCIO DE MALHAS LTDA interpôs Recurso Voluntário, cujo julgamento em grau de 2ª Instância Administrativa não consta dos autos.

Avulta das circunstâncias do presente caso que o *veredictum* a ser proferido no vertente Processo Administrativo Fiscal depende visceralmente do desfecho definitivo a que alcançar o julgamento PAF nº 13971.000454/2006-49, no qual se debate a manutenção da empresa em tela na sistemática do SIMPLES.

Por tais razões, como medida de reconhecida prudência, pugnamos pela conversão do julgamento do presente feito em diligência fiscal, para que se aguarde o Trânsito em Julgado do Processo Administrativo Fiscal nº 13971.000454/2006-49, suso citado, devendo a diligência ora requestada ser concluída com a juntada aos presentes autos de cópia da decisão definitiva proferida no PAF acima mencionado.

PARA QUE NÃO RESTEM DÚVIDAS, A PRESENTE DILIGÊNCIA FISCAL DEVE SER CONCLUÍDA SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTERPOSTA PELO AUTUADO EM FACE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 062/2009, E OS PRESENTES AUTOS RETORNADOS A ESTE COLEGIADO, TÃO SOMENTE, COM A JUNTADA AO VERTENTE PROCESSO DE CÓPIA DA DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 13971.000454/2006-49.

Além disso, **antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser promovida a ciência do Contribuinte a respeito do conteúdo e resultado da diligência fiscal ora requestada, sendo-lhe concedido o prazo normativo para que, desejando, possa se manifestar nos autos do processo.**

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento da demanda objeto do PAF nº 13971.000454/2006-49, devendo ser acostada aos presentes autos cópia da decisão definitiva em apreço.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.